

TC 004.099/2016-8

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

Representante: H. T. Construções Ltda. - ME.

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49), prefeito; e Antônio André Salazar Rocha (CPF 836.697.013-20), Presidente da CPL.

Advogado ou Procurador: João Gentil de Galiza, OAB/MA 9814, pelo Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Representação formulada pela empresa HT Construções Ltda. - ME (CNPJ 21.404.096-0001-23), por seu sócio proprietário, Sr. Severino Rodrigues Barbosa, contra as Concorrências 7, 8 e 10/2015, de responsabilidade do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, cujos objetos são, respectivamente, melhoramento de estradas vicinais; reforma e ampliação de escolas da rede municipal de ensino na zona rural; e manutenção de poços artesianos e sistema de abastecimento de água na sede e zona rural daquele município. Tais licitações teriam sido abertas em 13/1/2016 e, de acordo com o Mural de Licitações do C. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, as duas primeiras já foram homologadas e adjudicadas.

HISTÓRICO

2. A instrução de peça 11 alvitrou, entre outras medidas: (i) a aplicação de multa ao Sr. Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49), por não ter atendido à diligência do TCU formulada nesse processo; e (ii) o encaminhamento de cópia da deliberação que viesse a ser proferida, bem como do seu Relatório e Voto, ao E. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, solicitando àquela Corte que, oportunamente, encaminhasse ao TCU, a deliberação definitiva que viesse a ser proferida em razão da fiscalização a ser efetuadas nas Concorrências 7, 8 e 10/2015 (peça 11).

3. O Exmo Sr. Ministro Relator, em despacho constante da peça 13, determinou a restituição dos autos à Secex-CE, nos seguintes termos:

Com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, restituo os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará para que promova pesquisa no Portal de Convênio (Siconv), bem como diligencie o Ministério da Integração Nacional a fim de manifestar-se conclusivamente se a Concorrência 7/2015, promovida pelo Município de Santo Antônio dos Lopes/MA com o objetivo de realizar melhoramentos em estradas vicinais, foi efetivamente custeada com recursos federais do Convênio 782860 ou do Convênio 783057.

Na ausência de comprovação de repasse de recursos da União para custeio do objeto do procedimento licitatório questionado, deverão os autos serem conclusos ao relator com proposta de arquivamento da representação por ausência de pressuposto de admissibilidade, estabelecido nos arts. 235 e 237,

inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, sem embargo de que seja dada ciência das irregularidades representadas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. (destaques acrescidos)

4. A instrução subsequente (peça 16, retificada em parte na peça 17), após pesquisas no Siconv, alvitrou a realização de diligência nos seguintes termos:

(a) **diligência**, com fundamento no art. 157 do RI-TCU, ao Ministério da Integração Nacional (MI), para que apresente ao TCU, no prazo de 15 dias, manifestação conclusiva esclarecendo se a Concorrência 7/2015, promovida pelo Município de Santo Antônio dos Lopes/MA com o objetivo de realizar melhoramentos em estradas vicinais, foi efetivamente custeada com recursos federais do Convênio Siconv 782860 ou do Convênio Siconv 783057.”

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao proposto, a Secex/CE expediu o Ofício 2529/2018 (peça 20; reiterado pelo Ofício 2141/2018, de peça 21).

6. Em resposta, o Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Assessoria Especial de Controle Interno, remeteu o expediente de peça 21, encaminhando o Ofício 540/2018/PR/GB (SEI 1030932) da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf (peça 21, p. 4), que, no essencial, esclareceu que a Concorrência 7/2015 não foi custeada com recursos repassados pela entidade, conforme excerto seguinte:

2. A esse respeito, informo que a Concorrência nº 07/2015, realizada pelo município de Santo Antônio dos Lopes/MA, com objetivo de melhoramentos em estradas vicinais, não foi custeada com recursos provenientes dos Convênios Codevasf nº 8.015.00/2015 (Siconv nº 782860/2013) e nº 8.016.00/2015 (Siconv 783057/2013), sob gestão da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, conforme Nota Técnica nº 14/2018 – 8ª GRI/UAF, de 16/10/2018 e documentos anexos.

7. A referida Nota Técnica 4/2018 – 8ª GRI/UAF (peça 21, p. 5-7) esclarece que, *in verbis*: Verificou-se após análise, que a Concorrência nº 007/2015, promovida pelo município de Santo Antônio dos Lopes/MA, objeto melhoramentos em estradas vicinais, **NÃO** foi custeada com recursos federais dos Convênios nº 8.015.00/2015(S1CONV 782860/2013) e nº 8.016.00/2015(SICONV 783057/2013).

8. A aludida nota técnica detalhou os certames realizados em cada um dos convênios, indicando os respectivos vencedores, conforme tabela abaixo:

Convênio	Tomada de preço	Vencedor	Evidência (peça 21)
8.015.00/2015 (Siconv 782860/2013)	04/2015	Comal Construtora Maranhense Ltda	Termo de Homologação (p. 8)
	14/2017	MRA Serviços E Construções Ltda-Epp	Termo de Adjudicação (p. 9)
8.016.00/2015 (Siconv 783057/2013)	05/2015	Sousa Vieira Construções E Serviços Ltda ME	Termo de Homologação (p. 13)
	12/2017	MRA Serviços E Construções Ltda-Epp	Termo de Homologação (p. 14)

CONCLUSÃO

9. Consoante despacho do Exmo Sr. Ministro Relator, após as pesquisas realizadas na instrução de peça 16 e diligências realizadas, verificou-se a ausência de comprovação de repasse de recursos da

União para custeio do objeto do procedimento licitatório questionado, devendo os autos serem conclusos ao relator com proposta de arquivamento da representação por ausência de pressuposto de admissibilidade, estabelecido nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, sem embargo de que seja dada ciência das irregularidades representadas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) **arquivamento da representação** por ausência de pressuposto de admissibilidade, estabelecido nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal;
 - b) **encaminhar cópia** dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
 - c) **arquivar** o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI-TCU.

SECEX-CE, em 21 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Álvaro Augusto Bastos de Carvalho

AUFC 311-5